

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.462 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DE NORMA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISCIPLINA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO FORA DO EXPEDIENTE FORENSE. 1. Como restrição à autonomia administrativa e financeira dos tribunais (CF/88, arts. 96 e 99), a competência revisional do Conselho Nacional de Justiça deve ser interpretada e exercida com autocontenção, dirigindo-se a atos cuja invalidade seja manifesta. 2. Em juízo liminar, não parece ser esse o caso da norma anulada pelo CNJ, que limitava o revezamento no plantão judiciário aos juízes substitutos – cargos iniciais da carreira. 3. Medida liminar concedida.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT contra decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, proferida nos autos do Pedido de Providências 00000288-89.2011.1.00.0000. O ato impugnado anulou o art. 70, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, que versa sobre a designação de magistrados de primeiro grau para o exercício do plantão judiciário. Confira-se o teor do dispositivo:

“Art. 70. Haverá plantão judiciário nos períodos em que não houver expediente forense, assim compreendidos os

MS 32462 MC / DF

feriados, os fins de semana e os dias úteis fora do horário ordinário de atendimento forense. (Nova redação, Provimento 9 de 13 de agosto de 2009) § 1º. Nos dias de expediente forense o plantão será prestado no Juizado Central Criminal; das seis às doze horas no 1º Juizado Especial Criminal e das dezenove às vinte e quatro horas no 3º Juizado Especial Criminal, ambos da Circunscrição Judiciária de Brasília. (Nova redação, Provimento 11 de 6 de agosto de 2008)

§ 2º. Nos dias em que não houver expediente, excetuado o período de Carnaval, Semana Santa e de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o plantão judiciário será prestado no período de treze às dezenove horas no Núcleo de Plantão Judicial, localizado no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes. (Nova redação, Provimento 9 de 13 de agosto de 2009)

§ 3º. Serão designados três juízes de direito substitutos, por quinzena, com dedicação exclusiva à atividade plantonista. (Nova redação, Provimento 11 de 6 de agosto de 2008)

§ 3º. Será designado um juiz de direito substituto para o plantão previsto no parágrafo anterior. (Nova redação, Provimento 9 de 13 de agosto de 2009)“

2. Em síntese, o CNJ considerou que a submissão exclusiva dos juízes substitutos ao regime de plantão violaria o princípio da isonomia ao criar uma distinção de regime entre eles e os juízes titulares. Segundo o Conselho, substitutos e titulares gozariam das mesmas garantias constitucionais e se ocupariam da mesma quantidade de processos, razão pela qual deveriam receber o mesmo tratamento. O ato impugnado entendeu, ainda, que a aplicação do Provimento faria com que um substituto que respondesse interinamente pela titularidade de uma Vara pudesse ser designado plantonista – o que jamais poderia acontecer com o titular, desequilibrando a distribuição de trabalho. Para o CNJ, a simples compensação das horas de plantão não resolveria o problema, já que *“os plantões são mais efetivos aos jurisdicionados no período noturno e nos finais de semanas e feriados, horário mais prejudicial ao magistrado escalado para plantão, assim como a todos que trabalham nesses*

MS 32462 MC / DF

períodos, pois estaria em sua hora de descanso e convívio familiar”.

3. Em sua inicial, o impetrante alega que:

(i) a matéria integra o âmbito de sua autonomia administrativa (CF/88, art. 96, I, *a e b*);

(ii) não haveria ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que: (a) alguns magistrados titulares também participariam do revezamento; (b) todos os titulares já foram substitutos e, por isso, foram chamados a atuar em plantão; e (c) embora inexista uma “diferença ontológica” entre titulares e substitutos, a distinção teria sido determinada por um imperativo de eficiência (se os titulares fossem chamados a participar do plantão, teriam de se ausentar do seu ofício para compensar esse tempo; enquanto os substitutos, por não se vincularem a qualquer Vara, poderiam atuar em várias unidades, sem prejuízo para o jurisdicionado);

(iii) na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não haveria repartição igualitária de processos entre juízes titulares e substitutos, cabendo a cada Juízo organizar a melhor forma de o substituto auxiliar o titular;

(iv) a única forma de manter o plantão centralizado na Circunscrição de Brasília – em vez de estabelecer plantonistas em todas as 14 circunscrições – seria a designação exclusiva de juízes substitutos, uma vez que a Lei nº 11.697/2008 não autorizaria que o juiz titular, necessariamente vinculado a uma circunscrição, pudesse exercer competência em todo o Distrito Federal;

(v) não haveria prejuízo aos substitutos, pois a Portaria Conjunta nº 97/2010 instituiria um regime de dedicação exclusiva ao plantão, com afastamento das funções ordinárias e compensação dos dias trabalhados.

4. É o relatório. Passo a examinar o pedido de medida liminar.

5. Criado há menos de dez anos, o Conselho Nacional de Justiça ocupou, quase instantaneamente, um lugar de destaque no Poder

MS 32462 MC / DF

Judiciário nacional. Dentre outros avanços, o Conselho tem permitido uma nova reflexão sobre ideias e práticas tradicionais, por vezes repetidas acriticamente, além de transmitir à sociedade a percepção de que o Judiciário tem compromisso com a melhoria da jurisdição e com a correção de eventuais desvios.

6. Nada obstante, em um Estado de Direito, a atuação de qualquer órgão – por mais relevante que seja – deve obedecer a certas balizas. Esses limites, extraídos da Constituição e da lei, cumprem a dupla função de legitimar e circunscrever o exercício do poder: ao mesmo tempo em que autorizam a intervenção do Poder Público, demarcam fronteiras que não podem ser ultrapassadas validamente. Esse raciocínio se aplica também ao CNJ, em particular diante da autonomia administrativa e financeira dos tribunais (CF/88, arts. 96 e 99).

7. Não há dúvida de que o CNJ pode e deve controlar as atividades-meio dos órgãos do Poder Judiciário (CF/88, art. 103-B, § 4º). Essa constatação, porém, não é capaz de afastar a tensão existente entre o “controle externo”, a cargo do CNJ, e o exercício cotidiano da Administração judicial por parte dos Tribunais. Assim, embora tenha competência para exercer supervisão e controle, o CNJ deve resistir à tentação de substituir ordinariamente as escolhas dos órgãos controlados pelas suas. Em vez disso, devem ser respeitadas as opções e interpretações razoáveis feitas pelo órgão controlado. Não apenas por deferência às avaliações de conveniência e oportunidade efetuadas pelos órgãos que se encontram mais próximos das realidades pertinentes, mas também para concentrar sua atenção e seus esforços nas questões mais relevantes.

8. No caso dos autos, em que pese a bem articulada argumentação do voto vencedor no CNJ, não observo, de início, uma invalidade manifesta no ato do TJDF. Volantes ou não, os juízes substitutos compõem a categoria inicial da carreira – circunstância que,

MS 32462 MC / DF

em princípio, poderia autorizar a instituição de certas distinções em relação aos cargos mais elevados. Inclusive com base no interesse em se delimitar o impacto dos plantões sobre o exercício regular da atividade jurisdicional, simplificando planejamento e logística. Ademais, o sistema de compensação de horas e de dedicação exclusiva ao plantão – imperfeito ou não – parece minimizar boa parte dos alegados efeitos negativos gerados pelo tratamento diferenciado. Esse fato, associado à informação de que os juízes substitutos prestaram, em média, dez plantões cada um em um período de um ano e meio (janeiro de 2012 a junho de 2013), não sugere desmedido excesso que justifique uma intervenção por parte do CNJ. Por essas razões, considero presente o requisito do *fumus boni iuris*.

9. Por sua vez, o *periculum in mora* é ainda mais claro. A anulação do ato do TJDFT já começou a produzir os seus efeitos, sem que se tenha notícia de que outra norma tenha sido editada sobre o ponto. Isto é: a regulamentação do plantão judiciário na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encontra-se hoje lacunosa, o que pode resultar em insegurança jurídica para os magistrados e em prejuízo para a população.

10. Por outro lado, não vislumbro qualquer *periculum in mora reverso*. Com efeito, não há maiores inconvenientes em se preservar o *status quo* até o julgamento do mérito da presente impetração, mantendo provisoriamente o sistema de plantões já estruturado e em execução há considerável lapso de tempo. Em rigor, essa parece ser uma medida de prudência, aguardando-se a decisão final para que eventual modificação no sistema seja feita em momento único, evitando-se idas e vindas.

11. Diante do exposto, com base nos arts. 7º, III, e 16 da Lei nº 12.016/2009, **defiro** a medida liminar para suspender os efeitos do ato impugnado até o julgamento definitivo deste mandado de segurança ou até nova decisão sobre o ponto. Oficie-se ao impetrante e ao Conselho Nacional de Justiça, notificando este último para prestar informações no

MS 32462 MC / DF

prazo legal. Dê-se ciência da impetração ao Advogado-Geral da União (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II). Na sequência, com ou sem informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator